

**V CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

A532

Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: FEPODI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-396-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, Ciência e Cultura Jurídica.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ética. 3. Ciência. V Congresso Nacional da FEPODI (5. : 2017 : Campo Grande - MS).

CDU: 34



V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

Apresentação

Apresentamos os Anais do V Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, uma publicação que reúne artigos criteriosamente selecionados por avaliadores e apresentados no evento que aconteceu em Campo Grande (MS) nos dias 19 e 20 de abril de 2017, com apoio fundamental do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Variadas problemáticas jurídicas foram discutidas durante o evento, com a participação de docentes e discentes de Programas de Pós-Graduação em Direito e áreas afins, representando diversos estados brasileiros. Em seu formato, com espaço para debates no âmbito dos 17 grupos temáticos coordenados por docentes de diversos programas de pós-graduação, o evento buscou estimular a reflexão crítica acerca dos trabalhos apresentados oralmente pelos pesquisadores.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos da FEPODI, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Estamos orgulhosos com a realização do V Congresso da FEPODI e com a possibilidade de oferecer aos pesquisadores de todo o país mais uma publicação científica, que representa o compromisso da FEPODI com o desenvolvimento e a visibilidade da pesquisa e com busca pela qualidade da produção na área do direito.

Campo Grande, outono de 2017.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do V Congresso da FEPODI

Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UFMS

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Presidente da FEPODI

POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: "ATALHOS" PARA SUA HUMANIZAÇÃO

BRAZILIAN CONTEMPORARY MIGRATION POLICY: "SHORTCUTS" TO HUMANIZATION

Luiz Rosado Costa ¹
Ana Paula Martins Amaral ²

Resumo

Historicamente, os direitos humanos nunca foram tema central dos marcos legais sobre migrações internacionais no Brasil, assim, este trabalho visa a analisar como, no contexto atual de um Estado Democrático de Direito o Estado brasileiro busca humanizar sua política migratória. Analisa-se a atuação do Conselho Nacional de Imigração e das anistias legais aos imigrantes indocumentados, que embora sejam medidas importantes, são limitadas pela legislação em vigor e não oferecem solução duradoura ao problema que combatem. Observa-se ainda que a política migratória brasileira torna-se o principal entrave também à reivindicação de respeito aos direitos dos brasileiros que se encontram no exterior.

Palavras-chave: Política migratória, Legislação migratória, Direitos humanos, Conselho nacional de imigração, Anistia

Abstract/Resumen/Résumé

Historically, the human rights were never the main theme of the legal marks on Brazil's international migrations, therefore, this paper seeks to analyze how, in the present democratic context, the Brazilian State pursuit to humanize its migratory policy. The actions of the National Immigration Council and of the legal amnesty are critically analyzed, even though they are important measures, they are limited by legislation in force and doesn't provide long-term solution to the problem. It's observed yet that the Brazilian migratory policy also becomes the main obstacle to the claims to respect the Brazilians rights who find themselves abroad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migration policy, Immigration laws, Human rights, National immigration council, Amnesty

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e membro do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Direito Internacional e Relações Transfronteiriças da UFMS

² Mestre e doutora em Direito pela PUC/SP com estágio de pós-doutorado na UFSC e coordenadora do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Direito Internacional e Relações Transfronteiriças da UFMS

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, especialmente na última metade do século XIX e início do século XX o Brasil foi o destino de milhares de migrantes. Estes fluxos migratórios ao longo do século XX e XXI diminuíram, mas não cessaram, e a partir da década de 80 o Brasil também deixou de ser apenas país de destino para tornar-se país de origem.

Busca-se, assim, no presente trabalho, utilizando-se como método a pesquisa bibliográfica e o levantamento documental e normativo, proceder a uma análise da política migratória brasileira contemporânea e como o Estado brasileiro busca humanizar sua política migratória, que ainda tem como principal marco legal a Lei 6.815/1980, elaborada sob a lógica de um Estado policial.

Analisa-se ainda a política migratória brasileira para emigrantes, no contexto da “diáspora” brasileira que, a partir da década de 80, impulsionada pela instabilidade econômica e falta de perspectivas em relação ao futuro do país, tomou vulto considerável a ponto de forçar as autoridades brasileiras a levarem também em consideração os emigrantes na aplicação da política migratória.

2.A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

A Constituição Federal de 1988 é bastante concisa ao tratar do estrangeiro e, tal como sua antecessora de 1967, não possui positivado em seu texto os objetivos da política migratória, tarefa que continuou disciplinada pela Lei 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, que tem como objetivos precípuos a segurança nacional e a defesa do trabalhador brasileiro (art. 2º), inserindo-se na lógica da segurança nacional do período em que foi elaborado. Conforme assinala Maritza Ferretti (2002: p. 139): “na década de 1970, o migrante tornou-se um potencial subversivo, corporificando-se essa tendência no retrógrado ‘Estatuto do Estrangeiro’”.

Na atual conjuntura de Estado Democrático de Direito, o Estado brasileiro tenta humanizar sua política migratória, atualizando-a ao contexto atual das migrações, com a aplicação de anistias e as resoluções normativas do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que buscam regularizar situações migratórias irregulares e propiciar acesso dos migrantes ao mercado de trabalho. Tais medidas, embora importantes, mostram-se bastante limitadas pela legislação vigente e nem sempre são adequadas para oferecer uma solução duradoura aos problemas que se apresentam.

3. AS ANISTIAS (1981-1989-1998-2009)

Pela legislação vigente, não se permite a regularização do imigrante em situação irregular, salvo anistia concedida em lei. É o que preceitua expressamente o art. 38 da Lei 6.815/80.

Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia.

A inexistência de alternativa administrativa traz, assim, implícita a mensagem de que estas pessoas devem se manter na clandestinidade para que possam continuar a viver no Brasil, mas a clandestinidade, por seu turno, acentua ainda mais a vulnerabilidade dos imigrantes que não têm acesso a serviços e itens básicos, como abrir uma conta bancária ou alugar um imóvel; ficam à mercê do empregador, não podendo pleitear seus direitos trabalhistas, como o registro em carteira; e têm que se submeter ao arbítrio das autoridades, sob pena de terem revelada sua situação irregular. Neste sentido Sidney A. Silva (2003, p. 296) ainda observa que:

Para estes imigrantes as duas únicas possibilidades previstas pela lei para regularizarem-se são: ter um filho no Brasil ou casar-se com cônjuges brasileiros(as).

Esta situação de vulnerabilidade se aprofunda ainda mais quando estes imigrantes ficam doentes, pois na condição de indocumentados eles não procuram os serviços médicos públicos com medo de serem descobertos e, conseqüentemente, expulsos do país

Nesta linha, Rodrigo Schwarz (2009, p. 183) destaca que: “nos países centrais, o escravismo contemporâneo está diretamente relacionado ao trabalho de imigrantes irregulares”

Há na Lei uma forte intolerância com a imigração informal, que revela, por consequência, uma tolerância com a informalidade laboral. As várias anistias concedidas pelo governo brasileiro em 1981, 1989, 1998 e 2009, através das Leis 6.964/1981, 7.685/1988, 9.675/98, regulamentada pelo Decreto 2.771, de 8 set. 1998, e 11.961/2009, respectivamente, têm sido usadas como medidas saneadoras do problema dos indocumentados, mas “as estimativas relativas aos imigrantes em situação irregular no

Brasil estão sempre bem acima dos números resultantes de cada processo de anistia” (MILESI, ANDRADE: 2016).

O número de beneficiários das anistias poderia ser ainda maior se fossem vencidos os entraves à regularização concedida por lei: a indocumentação barateia a mão-de-obra para o empregador, por isso não é por eles incentivada, e há ainda falta de informação sobre o procedimento na comunidade de imigrantes, altos custos e a alta burocracia exigida para a regularização. Ana Cristina Braga Martes (2009, p. 20) enumera como os principais entraves à plena regularização dos imigrantes:

- a) Morosidade no processo: o pedido é enviado para a PF local, depois para a PF em Brasília e, em seguida, para o Ministério da Justiça, onde são expedidos os vistos de permanência.
- b) Dificuldade de comprovação de renda/trabalho: os empregadores se negam a expedir o documento temendo fiscalização do Ministério do Trabalho ou reivindicações dos empregados.
- c) Custos da documentação: cerca de R\$ 120 por pessoa (US\$ 60). Se a pessoa foi autuada anteriormente pela PF, com as multas chega-se a R\$ 1.000 (cerca de US\$ 500).

O número crescente de indocumentados abrangidos pela anistia, embora demonstrem uma intenção oficial do governo brasileiro de lidar com o problema da indocumentação, não passam de “medidas paliativas com efeito limitado” (SILVA: 2003, p. 298) que revelam a continuidade do problema ao longo do tempo e a necessidade de uma política migratória mais inclusiva e que combata as causas da indocumentação.

4. AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) foi criado pela Lei 6.815/1980¹ e tem sua organização e funcionamento regulados pelo Decreto nº 840 de 22 de junho de 1993, cabendo-lhe, dentre outras funções, “formular a política de imigração”, “coordenar e orientar as atividades de imigração” e “dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes” (BRASIL: 1993). Assim, em termos institucionais, cabe ao CNIg coordenar as ações das diversas instituições (Ministérios e autarquias) envolvidas com a migração.

¹ A redação original do art. 128 da Lei 6.815 dispunha que: “art 128. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, a quem caberá, além das atribuições constantes desta Lei, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração” (BRASIL: 1980)

Além da coordenação das atividades migratórias em conjunto com as demais instituições, ao CNIg cabe solucionar os casos omissos pela legislação, o que faz através de suas resoluções normativas:

A competência do CNIg para solucionar casos omissos é o instrumento que possibilitou a sistematização de situações importantes não previstas na legislação de imigração, como o visto para tratamento de saúde e o visto para companheiro(a), independentemente de orientação sexual. (SANTOS, ASSUNÇÃO: 2016)

As Resoluções Normativas do CNIg (BRASIL: 2017) têm sido o instrumento utilizado para adequar a política migratória às políticas econômicas e às exigências de direitos humanos e tornaram-se a solução viável, até que haja uma reforma legislativa, ao atendimento de novas demandas surgidas com a presença de imigrantes no Brasil em um contexto bastante diferente de quando o Estatuto do Estrangeiro foi elaborado: “enquanto não se der a mudança na legislação (...) o Conselho Nacional de Imigração continua sendo fundamental para o *aggiornamento* da legislação migratória e para respostas rápidas a crises, como se deu no caso haitiano” (SPRANDEL: 2015, p. 54)

Assim, a partir da década de 1990, com a abertura da economia nacional ao capital estrangeiro e as privatizações, o CNIg adequa a política migratória à política econômica que estava em curso, flexibilizando as normas de imigração de gestores:

É fato notório que a partir da década de 90 inicia-se um ciclo de abertura da economia nacional para capitais estrangeiros e de privatizações de empresas estatais. A flexibilização das normas de imigração de gestores não por coincidência inicia-se nesse período, com a remoção dos desestímulos para a expatriação
É possível notar que houve inúmeras normas a regulamentar o tema da imigração de gestores em um curto espaço de tempo.
(BOUCINHAS FILHO, BARBAS: 2013)

Observa-se, por exemplo, que as Resoluções Normativas nº 18, de 18 de agosto de 2004, nº 62, de 8 de dezembro de 2004 e nº 63, de 6 de julho de 2005, tiveram o claro objetivo de sintonizar a política migratória com a política econômica que vinha sendo implementada, o que, todavia, não limita a atuação do CNIg, que tem também se utilizado das resoluções para adequar a legislação obsoleta sobre migrações às demandas de Direitos Humanos. Neste contexto, destacam-se as Resoluções Normativas nº 97, de 12 de janeiro de 2012; nº 108, de 12 de fevereiro de 2014 e nº 122, de 3 de agosto de 2016.

A Resolução Normativa nº 97 prevê que, por razões humanitárias, poderá ser concedido ao nacional haitiano visto com duração de 5 anos, limitada a concessão a 1.200 vistos humanitários anuais, tal limite, todavia, foi abolido pela Resolução Normativa nº 102, de 2013. O Estatuto do Estrangeiro não oferecia solução adequada à acolhida dos haitianos vindos ao Brasil, muitos pela ação de “coiotes”, após a crise humanitária deflagrada pelo terremoto que assolou aquele país em 2010, porque não se enquadravam nas hipóteses ordinariamente previstas para a concessão de vistos e aos que tivessem ingressado de forma irregular não haveria possibilidade de regularização de sua situação imigratória. Conforme observa Maria Rita Fontes Faria (2015): “o caso haitiano expôs (...) as contradições da política migratória nacional”.

A Resolução Normativa nº 108, por sua vez, trata da “concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar”, havendo que se destacar que a resolução permite que o visto seja concedido a cônjuge ou companheiro(a) independente de sexo. Com esta resolução normativa, o CNIg assegura o direito de reunificação familiar, previsto no art. 44, 2 da Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990² da ONU, ainda não ratificada pelo Brasil;

A recente Resolução Normativa nº 122, por fim “dispõe sobre a concessão de permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo”. Esta norma, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, garante que o trabalhador não se torne vítima duas vezes, ao se tornar ilegal pelo simples fato de se cessar o vínculo com seus algozes. Esta Resolução é de fundamental importância para que as vítimas possam pleitear reparação por seus direitos violados.

Conforme demonstram os exemplos acima colacionados, o Brasil busca humanizar sua política migratória, ainda regida por uma legislação altamente restritiva, através da atuação do CNIg, todavia, apesar de seu importante papel na promoção dos direitos humanos dos migrantes, sua atuação ainda é reativa (*post factum*) e limitada pela lei vigente.

² Artigo 44º (...) 2. Os Estados Partes adoptam todas as medidas que julguem adequadas e nas respectivas esferas de competência para facilitar a reunificação dos trabalhadores migrantes com os cônjuges, ou com as pessoas cuja relação com o trabalhador migrante produza efeitos equivalentes ao casamento, segundo a legislação aplicável, bem como com os filhos menores, dependentes, não casados. (ONU: 1990)

5. POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA PARA EMIGRANTES: O BRASILEIRO COMO ESTRANGEIRO

Até a década de 80 do século XX, a política migratória brasileira era vista pela ótica praticamente exclusiva de país de destino, situação que se modificou com a emergência, naquela década, de fluxos migratórios brasileiros para fora do país:

A partir da década de 80, o aumento das facilidades de informação e transporte intercontinental, associados ao processo de globalização, conjugou-se a quadro doméstico de estagnação econômica e desemprego, o que acabou por desencadear o início de correntes emigratórias que se prolongam até os dias atuais (FARIA: 2015, p. 66)

Impulsionada pela instabilidade econômica e a falta de perspectivas claras de futuro no país, teve início nesse decênio da “diáspora brasileiras:

Com esses novos fluxos, progressivamente, a política migratória passou a levar em consideração também os emigrantes situando o Brasil entre os países de origem. Rossana Rocha Reis (2011, p. 61) elenca os fatores que teriam contribuído para sensibilizar o Estado às demandas dos brasileiros no exterior: “a importante contribuição financeira dos emigrantes, sua participação política e a repercussão de casos de discriminação contra brasileiros no exterior sem dúvida contribuíram para tornar o Estado mais sensível às demandas do grupo”.

Dados recentes confirmam a permanência destes fatores: no plano econômico, estima-se no perfil migratório brasileiro de 2009, apresentado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM: 2010), que o Brasil tornou-se o segundo maior receptor de remessas do exterior, atrás apenas do México, recebendo quantias superiores a U\$5 bilhões por ano (OIM: 2010, p. 9); no plano político, o Tribunal Superior Eleitoral aponta uma crescente inscrição de eleitores no exterior – nas eleições de 2010 votaram 200.392 brasileiros residentes no exterior, enquanto que nas eleições de 2014 encontravam-se inscritos 337.168 eleitores aptos a votar (BRASIL: 2014) e quanto a caso de discriminação de brasileiros no exterior pode ser citado o caso de Jean Charles de Menezes, assassinado pela polícia inglesa ao ser confundido com um terrorista em Londres 22 de julho de 2005³ e a sucessiva retenção de brasileiros em aeroportos espanhóis em 2008, que gerou a “crise dos inadmitidos”.

³ O caso chegou a ganhar uma versão cinematográfica em 2009, o longa-metragem “Jean Charles” dirigido por Henrique Goldman e estrelado por Selton Mello.

Diante destas circunstâncias e do crescente volume de emigrantes, o Brasil passou a ter interesse na manutenção do vínculo político-jurídico de nacionalidade com os brasileiros no exterior, que muitas das vezes eram forçados a renunciar à nacionalidade brasileira para adquirirem a do país que estavam residindo. Conforme assinalou o então deputado Nelson Jobim (1996): “até 1994, o Brasil não admitia a dupla nacionalidade para os seus cidadãos e decretava a perda da nacionalidade brasileira sempre que alguém se naturalizasse em outro país”. Assim, a emenda de revisão nº 03/94, de proposta de Jobim, ao inserir na Constituição o inciso II ao §4º de seu art. 12, permitiu a aquisição de dupla nacionalidade aos brasileiros.

Dando seguimento às medidas de inclusão dos emigrantes brasileiros, no plano institucional, em 1995 foi lançado o “Programa de Apoio aos Brasileiros no Exterior” que criou os consulados itinerantes para prestarem assistência aos brasileiros nas regiões em que sua presença era crescente. Nas palavras do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, quando do lançamento do programa em 8 de novembro de 1995: “temos agora um consulado itinerante. Quer dizer, é o Governo que vai ao brasileiro que está lá fora, não é o brasileiro que vem até o Governo” (2002, p. 547).

Alguns Consulados têm ainda tomado iniciativas específicas em suas regiões, como, por exemplo, o Consulado-Geral do Brasil em Hamamatsu, Japão, que criou o “Espaço do Trabalhador Brasileiro” para orientar os emigrantes sobre as questões trabalhistas e previdenciárias, divulgar informações sobre o mercado de trabalho no Brasil e Japão, além de divulgar informações sobre cursos de capacitação e de formação profissional disponível em ambos os países (BRASIL: 2016).

No plano participativo, como consequência da maior organização dos emigrantes brasileiros para pleitear por políticas de apoio, o Decreto 7.214, de 15 de junho de 2010 (alterado pelo Decreto 7.987, de 17 de abril de 2013), além de “estabelecer princípios e diretrizes da política governamental para as comunidades brasileiras no exterior”, instituiu as Conferências Brasileiros no Mundo e criou o Conselho de Representantes de Brasileiros no Exterior.

O Brasil ainda, em demonstração de preocupação com os emigrantes no plano previdenciário, assinou recentemente uma série de acordos bilaterais nesta área com alguns dos principais países receptores de brasileiros (BRASIL: 2013), como EUA (em processo de ratificação), França, no ano de 2014, Japão, no ano de 2012, Alemanha, no ano de 2009, Portugal e Espanha, ambos no ano de 1995.

Observa-se que há um elevado índice de migrantes brasileiros em situação de irregularidade (OIM: 2010), o que leva o Brasil a destacar no plano externo a garantia dos direitos humanos de seus emigrantes, que pela indocumentação ficam em situação de vulnerabilidade:

A ênfase na promoção dos direitos humanos revela-se elemento particularmente importante da política governamental do Brasil para os brasileiros no exterior, haja vista a irregularidade migratória de grande parcela dos migrantes brasileiros¹⁰². A premência de se salvaguardar os direitos humanos dos migrantes, independentemente de sua condição migratória, impulsiona, assim, a atuação brasileira nos foros regionais e multilaterais de negociações sobre migrações (FARIA: 2015, p. 74)

Neste contexto, em 7 de junho de 2011, o Brasil, juntamente com a Argentina, Paraguai e Uruguai solicitou Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) a fim de que fosse determinado “com maior precisão quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito de meninos e meninas, associadas à sua condição migratória, ou à de seus pais” (CoIDH: 2014)

A solicitação conjunta resultou na Opinião Consultiva nº 21, datada de 19 de agosto de 2014, onde a Corte estabeleceu o alcance dos direitos das crianças no contexto das migrações levando em consideração o superior interesse da criança e a dupla situação de vulnerabilidade a que os meninos e meninas migrantes estão submetidos: a primeira pela situação de migrantes e a segunda pela própria condição de crianças, que os torna suscetíveis a violações específicas de direitos humanos em razão da idade.

No plano interno, a legislação brasileira que regulamenta as migrações internacionais, como já abordado, é a Lei 6.815/80, que elaborada no contexto da guerra fria e durante a vigência de um regime político autoritário, traz uma série de restrições aos direitos dos imigrantes além de tratar a imigração como questão de segurança nacional, e não de direitos humanos, trazendo óbice à reivindicação de respeito aos direitos dos brasileiros que se encontram no exterior: “a inconsistência da legislação de 1980 é apontada como um ponto fraco das demandas do Estado brasileiro para tratar a questão dos emigrantes brasileiros em negociações e fóruns bilaterais e multilaterais” (REIS: 2011, p. 59).

Assim, a adoção pelo Brasil de uma legislação migratória menos restritiva e com foco nos Direitos Humanos acabará por beneficiar não só os estrangeiros que no Brasil

venham morar, mas também os brasileiros que se tornem estrangeiros ao migrar para o exterior.

6. CONCLUSÕES

A redemocratização ocorrida com o fim do regime militar (1964-1985) não significou rompimento com a política migratória restritiva anterior e os direitos humanos permanecem, até o presente, ausentes do centro do principal marco legal sobre migrações no Brasil.

Através da atuação do CNIg com suas resoluções normativas e as sucessivas anistias, através de lei, aos indocumentados, o Estado brasileiro busca “atalhos” para humanizar sua política migratória enquanto não advém um novo marco legal que signifique a transição completa dos direitos humanos como tema central da política migratória brasileira. Todavia, tais medidas não são suficientes, por serem, reativas e não combaterem as causas da indocumentação, apenas as consequências, não oferecendo, assim, solução duradoura ao problema.

As restrições aos direitos de cidadania dos estrangeiros e os diversos óbices legislativos à sua plena integração à nação demonstram que a transição democrática nas políticas migratórias encontra-se ainda incompleta e que tal transição só ocorrerá, em sua plenitude, com a superação do legado autoritário e a substituição do discurso de segurança nacional vigente por um discurso de direitos humanos, que beneficiará não só aos estrangeiros que escolham o Brasil para viver, mas também aos brasileiros que escolham viver em um país estrangeiro, vez que a legislação restritiva é também o principal entrave às reivindicações de direitos dos emigrantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARALDI, Camila. Cidadania, migrações e integração regional – notas sobre o Brasil, o mercosul e a União Europeia. *3º Encontro Nacional da ABRI – Governança Global e Novos Atores* n. 1, v. 1, 2011. Disponível em: <<https://educarparaomundo.files.wordpress.com/2011/07/baraldi-abri-2011.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. *Migração de trabalhadores para o Brasil*. São Paulo: Saraiva. 2013. Livro digital (formato epub)

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. *Decreto nº 840*, de 22 de junho de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0840.htm>. Acesso em: 1º fev. 2016.

_____. *Decreto nº 2.771*, de 8 de setembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2771.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. *Decreto nº 6.975*, de 7 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm>. Acesso em: 14 jul. 2015.

_____. *Decreto nº 7.214*, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7214.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. *Decreto nº 7.987*, de 17 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7987.htm#art1>. Acesso em: 3 nov. 2016.

_____. *Lei nº 6.815*, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

_____. *Lei nº 6.964*, de 9 de dezembro de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6964.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

_____. *Lei nº 7.685*, de 2 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7685.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

_____. *Lei nº 9.675*, de 29 de junho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9675.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

_____. *Lei nº 11.961*, de 2 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

_____. Ministério da Previdência Social. *Acordos internacionais – português*. Publicado em 1º de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Conselho Nacional de Imigração. *Resoluções Normativas*. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/trab_estrang/resolucoes-normativas.htm>. Acesso em 17 fev. 2017.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Consulado-Geral do Brasil em Hamamatsu. *Espaço do Trabalhador Brasileiro*, atualizado em 01/02/2016. Disponível em: <http://hamamatsu.itamaraty.gov.br/pt-br/espaco_do_trabalhador_brasileiro__etb.xml>. Acesso em 1º nov. 2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Cresce o número de eleitores brasileiros que poderão votar no exterior*, 2 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Junho/cresce-o-numero-de-eleitores-brasileiros-que-poderao-votar-no-externo>>. Acesso em: 4 jun. 2016.

CARDOSO, Fernando Henrique. Discurso no lançamento do Programa de Apoio aos Brasileiros no Exterior. In: BRASIL. *Palavra do Presidente*. 16v. vol. 2. Brasília: Presidência da República, 2002. p. 545-550.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer consultivo OC-21/14*, de 19 de agosto de 2014, solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2016;

FERRETTI, Maritza. Direitos humanos e imigrantes. *In*: SALES, Teresa; SALLES, Maria do Rosário R. (org.). *Políticas migratórias: América-Latina, Brasil e brasileiros no exterior*. São Carlos: EdUFSCar, 2002. p. 139-148.

JOBIM, Nelson A. Da dupla nacionalidade. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 6 de setembro de 1996. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/9/06/opinia9.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

MARTES, Ana Cristina Braga. Velho tema, novos desafios – gestão pública da imigração. *Cadernos Adenauer X* (2009), nº 1 Migração e políticas sociais, p. 9-28, Rio de Janeiro, agosto de 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva: 2014. Livro digital (formato epub)

MILESI, Rosita; ANDRADE, William Cesar de. *Migrações Internacionais no Brasil: Realidades e Desafios Contemporâneos*. Disponível em: <http://migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=144:dia-mundial-do-refugiado-e-semana-do-migrante-2010&catid=87&Itemid=1203>. Acesso em: 02 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. *Perfil migratório do Brasil 2009*. Brasília: Ministério do Trabalho, 2010

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*, adotada pela Resolução 45/158 da Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2016.

REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. *Contexto internacional*, vol.33, n.1, jan/jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100003>. Acesso em: 13 maio 2015.

SANTOS, Luan Felipe dos; ASSUNÇÃO, Thiago. Política de migração brasileira: o que esperar de uma política respaldada no Estatuto do Estrangeiro? *In*: SEMINÁRIO MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS, REFÚGIOS E POLÍTICAS, 12 de abril de 2016, Memorial da América-Latina. *Anais*. Disponível em: <www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/12_LF.pdf>. Acesso em: 19 set. 2016.

SCHWARZ, Rodrigo. Imigração: a fronteira dos direitos humanos no século XXI. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, p. 181-185, outubro/2009.

SILVA, Sidney A. Imigrantes hispano-americanos em São Paulo: perfil e problemática. *In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de A.; MALATIAN, Teresa (orgs.). Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 289-304.

SPRANDEL, Márcia Anita. Marcos legais e políticas migratórias no Brasil. *In: PRADO, Erlan Peixoto do; COELHO, Renata (orgs.). Migrações e trabalho*. Brasília: Ministério Público do Trabalho: 2015. p. 41-54.